Processo n.º 139/2007

(Recurso Contencioso)

Recorrente: **A**

Recorrido: Secretário para a Segurança

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I - RELATÓRIO

A, melhor identificado nos autos**,** não se conformando com o despacho n.º 07/SS/2007proferido pelo Exmo. Senhor Secretário para a Segurança da RAEM, em 7 de Fevereiro de 2007, despacho esse que confirmou em sede de recurso hierárquico um despacho punitivo do Comandante do CPSP que aplicou ao arguido, ora recorrente, uma pena disicplinar de 5 dias de multa por infracção ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6º, alínea d) do n.º 2 do artigo 7º e alínea e) do n.º 2 do artigo 8º todos do Estatuto dos Militarizados das FSM, aprovado pelo DL n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, dele vem interpor recurso contencioso da anulação, concluindo as suas alegações da forma seguinte:

No despacho recorrido, a ordem administrativa n.º 13/2002 que foi remetido como fundamentos jurídicos da competência é um diploma relativo à alterações de tarifa dos serviços de comunicações, não tendo nenhuma conexão com o presente processo, pelo que, verifica-se aplicação errada da lei.

O recorrente é sub-chefe, cujas atribuições são executar as acções e as funções técnicas, sendo de categoria básica.

A direcção máxima da sala de plantão não é o recorrente, mas sim o chefe do comissariado, o recorrente deve ser responsável perante o chefe do comissariado, este é exactamente a pessoa competente para proferir a respectiva decisão e o responsável legal.

Os cinco subordinados informaram o recorrente que se sentiram muito incómodos (presume-se que seria caso colectivo de intoxicação alimentar), pediram ao recorrente a saída imediata do CPSP para consultar o médico na urgência do hospital, O recorrente considerou que a situação era crítica e grave, ele próprio não podia proferir a decisão, por isso, comunicou imediatamente o assunto ao superior, todavia, o superior não investigou a situação, nem procedeu ao tratamento adequado, pelo contrário, disse apenas ao recorrente que o recorrente deve "controlar" e "aconselhar" os cinco guardas, mandando que o recorrente só podia deixar dois guardas, cada vez, a sair para consultar o médico.

Conforme as instruções do superior, o recorrente já fez todo o possível para deixar correr o tempo até 2H00 da madrugada, mas, os cinco guardas policiais disseram, de novo, ao recorrente que eles se sentiam muito incómodos, pedindo a saída para a consulta na urgência, só por causa disso, o recorrente autorizou os cinco guardas policiais a sair para consultar o médico.

Os 5 guardas policiais pediram ir imediatamente à consulta médica por razões de pôr em risco a vida e integridade física, o recorrente já demorou uma hora para isso, não sendo possível demorar mais o tempo. Se demorasse mais o tempo, causaria a morte ou grave lesão à integridade física dos referidos 5 guardas policiais e quem iria assumir responsabilidades criminal e cível seria o recorrente.

Depois de receber a notificação, o superior hierárquico do recorrente devia mobilizar o pessoal de reserva (pessoal disponível) para resolver o problema. De facto, o problema não é difícil de resolver, é apenas que o superior não sabe gerir nem enfrentar mudança inesperada.

O recorrente não podia cumprir as instruções superiores porque se as cumprisse, muito possivelmente o seu cumprimento causaria morte ou grave lesão à integridade física dos 5 guardas policiais e o recorrente assumiria a responsabilidade criminal nos termos da lei (autor material dos 5 crimes de homicídio por negligência ou com dolo ou de ofensa à integridade física), por isso, com remissão para o artigo 35.º n.º 2 do Código Penal, o recorrente não tinha obrigação de cumprir tais ordens/instruções.

Mesmo que assim não se entenda, o recorrente considera que também existe o conflito de deveres (cumprir as instruções superiores e respeitar/não prejudicar os direitos à vida e à saúde dos subordinados), previsto no artigo 35.º n.º 1 do Código Penal, o qual não é imputável ao recorrente.

Embora seja macaense, o recorrente deve receber tratamento igual nos termos dos princípios essenciais previstos na Lei Básica e no Código do Procedimento Administrativo.

Pelo acima exposto, o despacho recorrido viola os remetidos dispostos do artigo 35.º

do Código Penal e do artigo 3.º n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, por isso, o despacho recorrido é anulável ao abrigo do artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo.

Pede sejam provados os factos deduzidos e, nos termos da lei, se julgue que o despacho recorrido viola as disposições do artigo 35.º do Código Penal e o disposto no artigo 3.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, pelo que, se declare o despacho recorrido nulo.

Se assim não se entender, seja anulado o despacho recorrido nos termos do artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo.

O **Secretário para a Segurança do Governo da Região Administrativa Especial de Macau** contesta, alegando, no essencial:

A factualidade infractora constante dos autos resume-se ao não acatamento de uma instrução superior que determinava alguma racionalidade na permissão de recurso a assistência hospitalar de um conjunto de 5 agentes que se apresentavam indispostos, promovendo que os mesmos não se ausentassem de uma só vez, desguarnecendo os seus postos.

Instruções que o arguido não cumpriu, alegando conflito de deveres e para tal se prevalecendo, agora, em sede de recurso contencioso, do disposto no artigo 35° do Código Penal que descriminaliza quem, em incumprimento de uma ordem superior, sacrifica um dever menor a um de valor hierárquico superior.

Ora, ao invés de acatar as instruções transmitidas, não só autorizou como difundiu pelos meios de comunicação internos a paralização do comissariado por falta de pessoal, causando alarde na ordem interna da corporação.

O esforço que o recorrente faz ao pretender dirimir a sua responsabilidade com a invocação do artigo 35° do Código Penal é manifestamente exagerado, porquanto em lado algum dos autos se comprova o perigo da vida ou da integridade física na pessoa dos agentes envolvidos, sendo que esse era facto cuja prova lhe cabia, quer pela via de norma penal que invoca, quer pela via da "mais próxima" norma estatutária do artigo 203°, n.º 5 do EMFSM, citado.

Melhor seria que tivesse cumprido os ditames do artigo 203º citado, em procedimento de exclusão de responsabilidade tal como vem regulado no seu estatuto pessoal, simultaneamente de organização interna de um organismo de natureza especialmente corporativa, direccionado para a essência do serviço público onde prestam serviço agentes onerados com deveres especiais.

Bem conhece o recorrente essa sua qualidade que o diferencia, ou era suposto diferenciar dos demais agentes da administração pública.

"Benevolente" terá de apelidar-se o despacho punitivo.

Na verdade existe "lapsus calamis" na designação da data da Ordem Executiva, erro material irrelevante, mormente quando o próprio recorrente reconhece os poderes de delegação em que age o autor do acto administrativo, ao interpor, do mesmo, o presente recurso.

Termos em que pugna pela n**egação de provimento** ao presente

recurso, com a consequente manutenção do despacho impugnado.

O Digno Magistrado do MP emitiu o seguinte douto parecer:

*Vem **A**, subchefe do CPSP, impugnar despacho do Secretário para a Segurança de 25/1/07 que, modificando embora a qualificação jurídica dos deveres infringidos, negou provimento a recurso hierárquico por ele interposto do despacho de 16/11/06 do Comandante do CPSP que, em sede disciplinar, o punira com a pena de multa correspondente a 5 dias de vencimento, assacando-lhe vícios de errada invocação do n° da Ordem Executiva referente à delegação de competência para a prática do acto, bem como afronta do disposto no art. 3°, n° 1 do CPA e 35° do Cód. Penal, argumentando, naquilo que reputamos de essencial que, atentos os contornos da situação pela qual o recorrente foi punido, - por, na data dos factos, quando se encontrava a exercer as funções de Graduado de dia no Comissariado Policial n° XXX, ter autorizado que 5 guardas policiais, que se encontravam com sintomas de doença, possivelmente por intoxicação alimentar, fossem, ao mesmo tempo, à consulta médica no hospital, ausentando-se dos respectivos postos, com as consequências inerentes, designadamente ao nível do normal funcionamento do Comissariado, ignorando instruções superiores, no sentido de que a autorização para aquele efeito fosse apenas de 2 guardas de cada vez, difundindo, além disso, pelas vias de comunicação internas a paralisação do Comissariado por falta de pessoal - a obediência às instruções que lhe haviam sido dadas poderia, por um lado, implicar a prática, pela sua parte, de crimes de homicídio negligente, ou ofensas à integridade física nas pessoas dos guardas envolvidos e, por outro, a situação apresentava-se como configuradora de conflito de deveres, afigurando-se lhe que o dever que satisfazia era superior ao dever da ordem que sacrificava, pelo que, à luz de qualquer dos nºs*

do art. 35°, CPM, se deveria considerar afastada a sua responsabilidade disciplinar.

Cremos, porém, não lhe assistir razão.

Desde logo, sendo verdade ter existido manifesto lapso na indicação da Ordem Executiva assinalada pelo autor do acto como sendo a de delegação de poderes para o efeito, tal não será susceptível, como é óbvio, de afectar quer a validade, quer a eficácia da decisão.

Trata-se de mera menção a que se reporta o art. 40° CPA, tendente ao esclarecimento da qualidade em que o autor do acto age, revelando-se aquele lapso de pouco relevo, uma vez que se não questiona e antes se reconhece (dado o recurso interposto) o que é fundamental a esse propósito, isto é, a efectiva delegação de competência para o efeito.

Depois, não de vê minimamente materializada, consubstanciada e caracterizada a assacada afronta do princípio da legalidade contemplado no art. 3°, n° 1, CPA, pelo que, bem vistas as coisas, nunca saberíamos a que eventualmente anuir ou rebater a tal propósito, a não ser que o recorrente, conforme parece, se queira reportar a essa afronta como consequência directa da violação do normativo específico que invoca – art. 35° Cód. Penal - sendo que, a ser assim, não revestirá tal alegação conteúdo autónomo.

De todo o modo, neste campo - e estamos a reportar-nos à assacada violação do referido art. 35°, CPM - revelando-se algo interessante a argumentação do recorrente, começará por frisar-se que os parâmetros em que aquele pretende situar a eventual exclusão da sua responsabilidade disciplinar não carecem do recurso à norma penal invocada, já que os mesmos se compaginam com os termos previstos na al. d) do art. 202° (circunstância dirimente) e n.° 5 do art. 203° (exclusão de responsabilidade), ambos do EMFSM, diploma directamente aplicável à situação.

Seja corno for, para a configuração de qualquer das situações, tomava-se inevitável que o recorrente comprovasse a efectiva existência de perigo para a vida ou integridade física dos agentes envolvidos, por não receberem, concomitantemente e de imediato tratamento hospitalar, o que se nos afigura não suceder.

E, ainda que o recorrente tivesse intimamente configurado tal possibilidade, deveria, face às instruções superiores que recebera mesmo após ter comunicado os contornos da situação, ter agido em conformidade com o preceituado no seu próprio Estatuto (art. 203°) e não, corno fez, autorizar, pura e simplesmente a saída, ao mesmo tempo, dos 5 militarizados, em conflito aberto com as directivas que recebera, não se abstendo, além disso, de difundir pelos meios de comunicação internos a paralisação do Comissariado por falta de pessoal, causando, como é óbvio, alarde na ordem interna da Corporação.

É claro que a situação é peculiar, não se apresentando a conduta "revel" do recorrente como pura e simplesmente violadora da ordem recebida, mas terá concerteza sido por essa peculiaridade que a pena alcançada se revela bastante diminuta.

Certo é que não descortinando a ocorrência de qualquer dos vícios assacados, ou de qualquer outro de que cumpra conhecer, somos a pugnar pelo não provimento do presente recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Este Tribunal é o competente em razão da nacionalidade,

matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não há nulidades.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são dotadas de legitimidade *"ad causam"*.

Não há outras excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito.

*

III - FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

Em 25 de Janeiro de 2007 pelo Exmo senhor Secretário para a Segurança foi proferido o seguinte despacho, objecto do presente recurso:

"Despacho n.º 07/SS/2007

Assunto: Recurso hierárquico

Recorrente: Subchefe n.o XXX. **A** do CPSP

Acto Recorrido: Despacho punitivo do Comandante do CPSP

O recorrente impugna o despacho do comandante do Corpo de Segurança Pública de 16.11.2006, proferido nos autos de processo disciplinar n.º 151/2006 e através do qual foi punido com a pena de multa correspondente a 5 dias vencimento.

Pese embora a singeleza da sua petição de recurso cremos remeter-se, o recorrente. à sua alegação na oportunidade da defesa escrita, bem como ao facto de, em seu entender, ter agido em cumprimento da lei, pelo que solicita o arquivamento dos autos.

Ora, a factualidade pela qual o arguido foi acusado (fol. 148 e 149) encontra-se suportada pela prova feita nos autos, porquanto, tendo recebido instruções específicas quanto ao modo de actuação na situação que deu lugar ao incidente (declaração de doença impeditiva de cumprimento da missão de serviço, simultaneamente, por parte de vários agentes), optou por não as cumprir, antes as contrariando e permitindo que os mesmos se ausentassem conjuntamente para o hospital, desguarnecendo o policiamento da área da respectiva circunscrição policial.

O arguido sustentou a sua defesa na impossibilidade de impedir os agentes de acederem aos cuidados de saúde, mas o certo é que as medidas recomendadas permitiram que os mesmos recorressem à assistência sem prejudicarem de forma tão drástica o serviço, como resulta dos autos.

Ao adoptar uma conduta revel às orientações que lhe foram superiormente emanadas, permitindo que a ausência colectiva pusesse em risco o bom funcionamento do serviço, o arguido constituiu-se em desobediência, na forma com vem tipificada na alínea a) do n.º1 do artigo 6º do EMFSM, aprovado pelo DL n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, para além de ter excedido a sua competência própria limitada, no mínimo, pelas instruções a que desobedeceu, assim se constituindo, ainda em infracção ao disposto na alínea d) do n.º 2 do art. 7º do mesmo diploma. Isto para além de e cumulativamente, ter infringido, o disposto na alínea e) do n.º 2 do art. 8º

também daquele EMFSM.

A conduta do arguido resulta ainda agravada pelas circunstâncias constantes das alíneas b) (acto de serviço); d) (prejuízo da honra e do brio do serviço) e f) (prejuízo para o serviço), todas do n.º 2 do art. 201º do EMFSM, sendo que apenas o favorece circunstância da alínea I) (recompensas antecedentes).

E, assim, com a ressalva da modificação da qualificação jurídica dos deveres infringidos pela forma como acima vem descrita., usando da competência que me é conferida pela Ordem Executiva n.º 13/2002, **Nego Provimento** ao presente recurso hierárquico.

Notifique o arguido do presente despacho e, bem assim, de que do mesmo cabe recurso contencioso no prazo de 30 dias para o TSI."

Respiga-se ainda do respectivo processo disciplinar o seguinte:

"1º <u>supeito: Subchefe n.º XXX, A</u>

1. Em 7 de Julho de 2006, o suspeito subchefe n.º XXX **A** foi cometido de desempenhar as funções de Graduado de dia (XXX-30) do Comissariado Policial n.º XXX, a trabalhar das 0h00 às 8h00 de manhã.

2. Pela uma hora da madrugada, o suspeito telefonou ao Chefe do Comissariado Policial n.º XXX o comissário **B**, dizendo que muitos colegas já tinha

pedido ausência por doença e que muitos precisavam de ir à consulta médica. **B** deu uma explícita instrução ao suspeito n.º 1 para que este dispusesse os colegas a ir às consultas em ocasiões separadas, e que cada vez só poderia haver duas pessoas a deixar o posto de trabalho.

3. Pelas duas horas de madrugada, o 1.º suspeito violou a instrução do comissário **B**, dispondo cinco guardas a deixar o seu posto de trabalho ao mesmo tempo, os quais voltaram para o Comissariado Policial n.º XXX, preparando-se para ir ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário de modo a ter consultas médicas.

4. Além disso, de acordo com a gravação de chamadas telefónicas fornecidas pela Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, sabe-se que às 2h15 de madrugada o suspeito n.º 1 por *walkie-talkie* mandou o XXX-91 a transferir o seu trabalho para outros comissariados, sem ter tido previamente a autorização do superior, dizendo que o respectivo comissariado já estava "paralisado".

5. De acordo com as declarações prestadas pelo 1.º suspeito, ele sabia que o Comissariado não tinha agentes suficientes. No entanto, violando as instruções do superior hierárquico, ele ordenou ao mesmo tempo cinco guardas em serviço a deixarem o seu posto de trabalho e voltarem ao Comissariado de modo a preparar-se para ir às consultas médicas no Centro Hospitalar de Conde São Januário, anunciando logo a seguir, através de *walkie-talkie*, que o Comissariado n.º XXX se encontrava "paralisado". O 1.º suspeito bem sabia que na altura havia muitos superiores hierárquicos que estavam no Comissariado a conhecer e tratar de assuntos, e que o Comissário **B** já o tinha convocado no seu gabinete, porém, em relação aos respectivos factos, ele, em vez de ir pedir instruções do seu superior hierárquico de

imediato, declarou infundamentada, arbitrária, e pessoalmente "paralisado" o Comissariado. As suas condutas, para além de terem causado um mal-entendimento desnecessário aos outros guardas em serviço, influenciaram também gravemente o normal funcionamento do Comissariado. Os respectivos factos foram posteriormente objecto de muitas reportagens pelos média.

6. Esses comportamentos do 1.º suspeito já constituem violação aos dispostos no artigo 6.º, n.º 2, alínea a), artigo 7.º, n.º 2, alínea d), e artigo 8.º, n.º 2, alíneas e) e l) do **Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau**, homologado pelo Decreto-lei n.º 66/94/M de 30 de Dezembro.

7. No prazo legal, o 1.º suspeito apresentou defesa por escrito contra a acusação. No entanto, na respectiva defesa ele não deu explicações razoáveis ou aceitáveis em relação aos seus comportamentos de infracção disciplinar.

8. Portanto, os factos de infracção disciplinar pelos quais o suspeito foi acusado são verdadeiros, e o suspeito tem responsabilidade inesquivável. Ponderada a gravidade das circunstâncias da infracção, e tendo em conta as circunstâncias atenuantes referidos no artigo 200.º, n.º 2, alínea h) do EMFSM, e agravantes previstos no artigo 201.º, n.º 2, alíneas b), d) e f), aplica-se, com os direitos atribuídos pelo artigo 211.º do EMFSM, e nos termos dos artigos 219.º, alínea c) e 235.º do mesmo estatuto, uma "multa de cinco dias" ao 1.º suspeito **A, Subchefe n.º XXX**."

IV – FUNDAMENTOS

1. São as seguintes questões que importa conhecer:

- Falta de precisão no diploma que conferiu poderes à entidade recorrida para a prática do acto;

- Violação, por não atendimento das regras relativas ao conflito de deveres, constantes do art. 35º do Código Penal

- Violação do princípio da legalidade.

2. Alega o recorrente que no despacho recorrido consta uma referência à Ordem Executiva n.º 13/2002, como fundamento jurídicos da competência da entidade que o sancionou, quando tal diploma é relativo à alterações de tarifa dos serviços de comunicações, pretendendo ver aí uma errada aplicação da lei.

É verdade que o artigo 40º da CPA diz que o acto praticado deve conter referência ao título da delegação de poderes ou subdelegação de poderes, sem que indique qual o vício de tal omissão.

O que se observa em primeiro lugar é que a *ratio* de tal preceito aponta para a possibilidade de um controle do exercício das competências, desde logo dirigido à entidade que pratica o acto.

Ora, sob este ponto de vista está salvaguardada essa preocupação quando o Sr. Secretário diz que actua com poderes delegados.

Quanto ao destinatário não deixou também ele de ter conhecimento da qualidade em que aquela entidade intervém, assim se satisfazendo a preocupação da lei.

Não será, pois, de dar relevo a um mero *lapsus calami*, resultante do facto de se ter escrito que se tratava da Ordem Executiva 13/2002, quando se queria dizer 13/2000.

Para além de que o recorrente não se deixou de aperceber bem da natureza da competência invocada, não devendo ignorar o correcto diploma aplicável, configurando adequadamente a legitimidade passiva da entidade recorrida.

3. Em termos de argumento principal invoca ainda violação de lei, mais concretamente a violação do artigo 35º do Código Penal, porquanto a entidade recorrida o puniu indevidamente, já que devia ter considerado que o dever de obediência hierárquica devia ter cedido pela salvaguarda de outros valores, tais como a defesa e perseveração da saúde e, quiçá, da vida dos guardas seus subordinados.

Para tanto desenvolve as suas razões:

As suas funções são de categoria básica, sendo responsável perante o chefe do comissariado que é o competente para proferir a respectiva decisão.

Pela 1H00 da madrugada, do dia da ocorrência, os cinco subordinados informaram o recorrente que se sentiram muito incómodos (suspeita-se que seria caso colectivo de intoxicação alimentar) e pediram ao recorrente a saída imediata para consultar o médico na urgência do hospital.

O recorrente considerou que a situação era crítica e grave, ele próprio não podia proferir a decisão, por isso, comunicou imediatamente o assunto ao superior que não investigou a situação, mandando que o recorrente só podia autorizar dois guardas policiais, cada vez, a irem à consulta médica.

Apesar de aguardar algum tempo, continuou a ser confrontado com as insistências dos guardas, pedindo a saída para a consulta na urgência, só por causa disso, o recorrente autorizou os cinco guardas policiais a sair para consultar o médico.

O superior hierárquico do recorrente devia ter mobilizado o pessoal de reserva (pessoal disponível) para resolver o problema.

Não se nos afigura que assista razão ao recorrente.

Foi ele punido por ter adoptado uma conduta à revelia das orientações que superiormente lhe foram dadas, permitindo que a ausência colectiva pusesse em risco o funcionamento do serviço e as questões de segurança inerentes ao mesmo.

A pretensa violação do artigo 35° do Código Penal que descriminaliza quem, em incumprimento de uma ordem superior, sacrifica um dever menor a um de valor hierárquico superior não colhe no caso em apreço.

Desde logo não resulta objectivamente dos termos da argumentação utilizada uma situação de gravidade que fosse condicionante da salvaguarda de outros deveres e valores.

Depois, não se colhe dos autos a gravidade de uma situação que fosse incompatível com o dever de acatamento das instruções a que estava adstrito.

A avaliação do recorrente, no seu posto, limitou-se apenas a ouvir as razões e as queixas dos subordinados, não materializadas com quaisquer sintomas que evidenciassem uma situação de urgência conducente à ponderação do desrespeito por uma ordem recebida.

Em lado algum dos autos se comprova o perigo da vida ou da integridade física na pessoa dos agentes envolvidos, sendo que esse era facto cuja prova lhe cabia, só assim se podendo integrar não só a previsão do artigo 35º, n.º 1 e 2, como a do art. 203º do EMFSM que prevê:

"1. É excluída a responsabilidade do militarizado que actue no cumprimento de ordens ou instruções de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.

2. Considerando que a ordem recebida contraria qualquer disposição legal ou ordens superiores, o militarizado fará expressamente menção deste facto ao reclamar ou ao pedir a sua transmissão ou confirmação por escrito.

3. Se a decisão da reclamação ou confirmação da ordem por escrito não tiveram lugar dentro do tempo em que, sem prejuízo, o cumprimento desta possa ser demorado, o militarizado comunicará, também por escrito, ao seu imediato superior

hierárquico, os termos exactos da ordem recebida e do pedido formulado, bem como a não satisfação deste, executando a ordem seguidamente.

4. Quando a ordem for dada com menção de cumprimento imediato e sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2, a comunicação referida no número anterior será efectuada após a execução da ordem.

5. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime."

Perante esta disposição, o que se observa é que o recorrente, mesmo que tivesse procedido a uma errada avaliação da situação, não procedeu conforme ao ali previsto, tal como o seu Estatuto impunha.

Aliás, no próprio despacho punitivo se analisa a situação de premência com que o recorrente foi confrontado, para se concluir que as soluções adoptadas pela hierarquia davam resposta a uma assistência médica, mas sem pôr em causa de forma tão drástica o funcionamento do serviço, desguarnecendo o policiamento da área da respectiva circunscrição policial.

4. Invoca-se ainda uma pretensa violação do princípio da legalidade como orientação da conduta censurada, quando o recorrente se prevalece do artigo 3º do CPA.

Como facilmente se observa, tal pretensa violação resulta do não atendimento, na sua perspectiva, das regras relativas ao conflito de

deveres, a que acima se deu resposta.

Importa não esquecer ainda que a punição resulta não só da violação de um dever de obediência - art. 8º, n.º 2, e) do EMFSM -, mas ainda de um excesso de competência, aqui limitado pelos poderes de autoridade contidos no cumprimento das ordens recebidas - art. 7º, 2,d) do mesmo Estatuto -, devendo a referida avaliação ser feita e ponderada pelo seu superior, aliás, como o próprio recorrente refere nas suas alegações.

Nesta conformidade, não se vislumbram quaisquer vícios, quer aqueles que o recorrente invoca, quer quaisquer outros que oficiosamente cumpra conhecer e que possam pôr em crise a validade do acto administrativo impugnado

V - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao presente recurso contencioso.

Custas pelo recorrente, com 5 UC de taxa de justiça

Macau, 31 de Janeiro de 2008

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong